



BRENDA MARTINS KREISEL

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO CRIADORA DE DIREITOS E
LIMITADORA DE OPINIÕES**

Ji-Paraná
2019

BRENDA MARTINS KREISEL

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO CRIADORA DE DIREITOS E
LIMITADORA DE OPINIÕES**

Artigo apresentado no Curso de Direito
do Centro Universitário São Lucas,
como pré-requisito para aprovação e
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Nelson Araújo Escudero
Filho.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

K922l Kreisel, Brenda Martins
A liberdade de expressão como criadora de direitos e limitadora
de opiniões / Brenda Martins Kreisel. -- Ji-Paraná, RO, 2019.
36 p.
Orientador: Prof. Nelson Araújo Escudero Filho

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Centro
Universitário São Lucas

1. Liberdade. 2. Censura. 3. Manifestação de pensamento.
I. Escudero Filho, Nelson Araújo. II. Título

CDU 342.727

Bibliotecário(a) Alex Almeida CRB 11.853

BRENDA MARTINS KREISEL

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO CRIADORA DE DIREITOS E
LIMITADORA DE OPINIÕES**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Nelson Araújo Escudero Filho.

Ji-Paraná/RO, Dia ____ de _____ de 2019.

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO CRIADORA DE DIREITOS E LIMITADORA DE OPINIÕES¹

Brenda Martins Kreisel²

RESUMO: A liberdade de expressão é um direito fundamental e inerente do ser humano, sendo elemento formador do caráter, personalidade e pensamento. Todavia, a livre manifestação de pensamento é limitada pela Constituição Federal, por leis infraconstitucionais e, ainda, pela sociedade, mediante movimentos sociais, entre eles, o politicamente correto. Em razão disso, o presente trabalho tem como objetivo a análise do princípio da liberdade de expressão e o que ele proporciona para a sociedade em geral, bem como analisar o movimento do politicamente correto e como ele afeta a liberdade e a formação de opiniões, em especial no corpo social brasileiro. Para tanto, a pesquisa terá abordagem qualitativa, com fins exploratórios e descritivos, e se utilizará de materiais bibliográficos e documentos jurídicos, com o intuito de comprovar que as limitações à livre manifestação de pensamento foram necessárias para o bom convívio em sociedade e como o movimento politicamente correto censurou as pessoas de terem opiniões diversas às consideradas corretas pela sociedade.

Palavras-Chave: Liberdade de expressão. Politicamente correto. Livre pensamento. Censura.

FREEDOM OF EXPRESSION AS A CREATOR OF RIGHTS AND LIMITER OF OPINIONS

ABSTRACT: Freedom of expression is a fundamental and inherent right for the humans, it forming element of character, personality and thought. However, the free expression of thought is limited by the Federal Constitution, by infra constitutional laws, also by society, with social movements, among them, the politically correct. The purpose of this article is to analyze the principle of freedom of expression and what it provides for society as a whole, as well to analyze the politically correct movement and how it affects freedom and the formation of opinions, in special in the Brazilian social body. For that, the research will have a qualitative approach, with exploratory and descriptive purposes, and will use bibliographic materials and legal documents, in order to prove that the limitations to free expression and thought were necessary for good coexistence in society and how the movement politically correct criticized people for having diverse opinions from those considered correct by society.

Keywords: Freedom of expression. Politically correct. Free thought. Censorship.

1. INTRODUÇÃO

Criada desde os tempos antigos na *pólis* Grega e evoluída para adequar-se aos desejos – individuais e coletivos – da sociedade, a livre manifestação de pensamento se constitui como princípio inerente do ser humano, necessário para sua satisfação e crescimento pessoal, pois as ideias e opiniões definem a vida e personalidade das pessoas.

¹ Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor Nelson Araújo Escudero Filho. E-mail nelson.filho@saolucas.edu.br.

² Brenda Martins Kreisel, técnica em informática e graduanda em Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. E-mail: brenda_kreisel@hotmail.com

Entretanto, inegável é a subjetividade humana – o que é *certo* para um pode ser *errado* para o outro -, sendo que caso não haja limitações ao livre pensamento a sociedade poderia ser regida por discursos de ódio e intolerância, sob o pretexto – equivocado - que estariam simplesmente manifestando suas ideias e opiniões.

Ao falarmos da liberdade de expressão como criadora de direitos e limitadora de opiniões, o objetivo é transmitir a real face da liberdade, ou seja, devido a livre manifestação de pensamentos inúmeros direitos foram criados – caso clássico são os direitos das mulheres -, porém, ainda faz necessário sua limitação, não abusiva como a definida pelo movimento politicamente correto, mas sim, que respeite as opiniões alheias e a dignidade da pessoa humana.

Por isso a importância de saber o que é a liberdade de expressão, bem como, quais são os limites da mesma, a fim de vivermos em uma sociedade harmoniosa e livre de preconceitos é fundamental.

É inegável que a população, com foco a brasileira, encontra-se frágil à opiniões diversas das tidas como *corretas*, ou melhor, politicamente corretas. Nas escolas, universidades, nas ruas em manifestações pacíficas, nas igrejas e em vários outros lugares inúmeras pessoas ainda possuem medo de expor suas – verdadeiras – opiniões, e o motivo? O medo de parecer preconceituoso e, conseqüentemente, receber olhares maldosos e represálias.

O preconceito e qualquer forma de discriminação deve ser erradicado, porém, limitar a liberdade de expressão, em muitos casos com o uso de violência, não irá resolver o problema. Não é qualquer pensamento ou opinião que deve ser considerado preconceituoso, por vezes são simples manifestações do pensamento da pessoa sem o objetivo de magoar.

Ocorre que, nos dias atuais, em especial no século XXI, em plena era das informações, pensamentos *fora da moldura* pré-definida são motivos para discussões e retaliações.

Assim, a fim de esclarecer, explicar e, claro, apresentar novas opiniões sobre o tema liberdade de expressão é que foi elaborado o presente artigo, utilizando-se de uma abordagem qualitativa, com fins exploratórios e descritivos, utilizando-se de materiais bibliográficos e mídias eletrônicas, com enfoque especial ao corpo social brasileiro.

Para tanto, serão analisados os institutos da liberdade de expressão e do politicamente correto, entre outros mecanismos de censura – social e estatal – a fim

de verificar as várias limitações impostas ao direito, além da limitação legal prevista pela Constituição.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITOS INICIAIS

2.1. Os direitos fundamentais e a liberdade de expressão

No ano de 2018 a Declaração Universal dos Direitos Humanos completou 70 anos. Tal documento surgiu para evitar opressão e novas barbáries perante a vida e dignidade dos seres humanos, como as ocorridas nas Grandes Guerras Mundiais.

Entretanto, tais direitos, chamados também de direitos do homem ou direitos fundamentais, possuem uma história muito mais longa e complexa, cheia de altos e baixos, qual deve ser analisada com mais detalhes.

Os direitos fundamentais são direitos inerentes do ser humano, ou seja, já nascem agregados a eles, não existindo distinção de raça, cor, sexo, orientação sexual, divisão social ou preferências partidárias, garantindo sua dignidade, preservação em relação ao meio em que vive e a prevenção de possíveis abusos do poder estatal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, trouxe em seu bojo inúmeros direitos e garantias fundamentais, quais foram elencados, em especial, no artigo 5º e incisos.

Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, é possível definir os direitos fundamentais como sendo (2014, p. 252)

[...] o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

E continua, alegando que “Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive” (BULUS, 2014, p. 252).

Nesse diapasão, Mendes e Branco comentam (2012, p. 205):

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

É notável a importância de tais direitos tanto para a sociedade quanto para o ser humano, a fim de prevenir abusos, estando caracterizados como cláusula pétrea. Porém, os direitos fundamentais não surgiram do acaso, ou, muito menos, da bondade dos governantes, mas sim de lutas, movimentos e discussões sociais travadas ao longo dos anos, podendo afirmar que a sociedade está estritamente ligada aos direitos fundamentais.

Necessário ainda observar que estes direitos se exteriorizam de maneiras diferentes de acordo com a época, lugar e cultura, mas evoluem com a sociedade e necessidades humanas, não sendo sempre os mesmos em todas as épocas (MENDES; BRANCO, 2012, p. 204).

Nesse mesmo sentido, Agra (2018, p. 172) expõe:

O sentido de direitos fundamentais como norma obrigatória é decorrência direta de seu processo de evolução. Desse modo, pode-se observar que tais direitos não foram sempre os mesmos e, sim, que evoluíram no decorrer do tempo. Contudo, convém ressaltar que esse desenvolvimento não é uniforme em todos os países, nem é linear, no sentido de sempre ocorrer um avanço no teor dos direitos conquistados. Retrocessos são possíveis, como nos chama a atenção a barbárie nazista. Sua evolução está intrinsecamente ligada a questões sociais, econômicas e culturais, modulando-se de acordo com a mobilização social para garantir que suas demandas possam ser atendidas.

Em razão disso, não é possível definir, com exatidão, quando os direitos fundamentais surgiram, porém, acredita-se que começaram na Grécia antiga, quando o homem passa a ser visto como “entidade dotada de liberdade e razão” (AGRA, 2018, p. 172) e após, mais veemente com as concepções do Cristianismo, em razão do homem ser considerado a imagem e semelhança de Deus, preservou-se sua dignidade espiritual.

O Renascimento derrubou as amarras até então impostas pela religião, trazendo o homem como ser único e o recolocou como centro das atenções – antropocentrismo. Nas palavras de AGRA (2018, p. 173) “Todas as áreas do pensamento, como a pintura, a escultura, a literatura etc., fizeram do ser humano o centro das atenções”.

Diversas outras lutas e acontecimentos vieram com o objetivo de dar ao ser humano mais voz e vez para um mundo que se modernizava e evoluía diante de seus olhos.

Devidos às evoluções gradativas que os direitos fundamentais sofreram na sociedade ao decorrer das eras, em razão da própria natureza e necessidades humanas, que são infinitas e inesgotáveis, foi possível dividir os direitos fundamentais em dimensões, conforme explica Tavares (2012, p. 500), qual ainda conclui:

Daí falar em diversas dimensões de projeção da tutela do Homem, o que só vem corroborar a tese de que não há um rol eterno e imutável de direitos inerentes à qualidade de ser humano, mas sim, ao contrário, apenas um permanente e incessante repensar dos Direitos.

Ainda, insta salientar que uma dimensão não exclui a outra, mas sim a dimensão posterior incorpora os direitos da anterior, e, neste processo evolutivo, acrescenta novas propostas e direitos aos cidadãos que até então não existiam (AGRA, 2018, p. 187).

A primeira dimensão engloba os direitos surgidos com o Estado Liberal do século XVIII, e engloba os direitos individuais, políticos e a liberdade da ordem econômica. Foi uma época que expandiu as liberdades do homem e do comércio, até então diminuídas por um Estado Absolutista que dominara a vida e pensamento das pessoas.

Neste grupo de direitos encontram-se (TAVARES, 2012, p. 502)

[...] a proteção contra a privação arbitrária da liberdade, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade e segredo de correspondência. Também pertencem à primeira dimensão liberdades de ordem econômica, como a liberdade de iniciativa, a liberdade de atividade econômica, a liberdade de eleição da profissão, a livre disposição sobre a propriedade etc.

Todavia, tais liberdades destinavam-se, em especial, para um grupo seletivo de pessoas: homens brancos de classe média ou alta. Os direitos não englobavam em mesma intensidade, ou até em nenhuma intensidade, mulheres, crianças ou pessoas negras. Ainda havia um grande caminho a ser percorrido pela igualdade e soberania dos direitos fundamentais.

A segunda dimensão de direitos refere-se aos direitos chamados sociais, voltados com mais força ao ser humano e sua dignidade e necessidades. Os direitos sociais vieram para maximizar e efetivar os direitos individualistas da primeira dimensão, passando o Estado de um papel não intervencionista, para intervencionista, pois “De nada vale assegurar-se as clássicas liberdades se o

indivíduo não dispõe das condições materiais necessárias para o seu aproveitamento” (TAVARES, 2012, p. 503).

Esta dimensão englobou as minorias, até então excluídas pela sociedade, garantindo direitos para todos, nascia então verdadeiramente o princípio da igualdade. Tal ato propiciou mais das liberdades – de locomoção, expressão, pensamento e outras - às pessoas, pois, querendo ou não, “O direito à liberdade somente faz sentido a quem pode prover as suas necessidades” (AGRA, 2018, p. 188).

Assim, os direitos sociais deixaram os direitos às liberdades mais forte e presente, pois, mais e mais pessoas não estariam presas na extrema necessidade de lutar para sobreviver, mas sim, tinham uma chance para, simplesmente, viver.

Este enfoque à vida e dignidade humana, tão presente na segunda dimensão, progrediu e se adaptou, vindo a terceira dimensão de direitos, com os direitos conhecidos como difusos e coletivos.

A nova dimensão demonstrou apreço à fraternidade do gênero humano, com direitos que visavam a coletividade em si. Como exemplo desta fase temos os direitos à um meio ambiente saudável e equilibrado para as gerações presentes e futuras, a proteção ao consumidor, direitos internacionais que estimulam interações de cooperação entre os países, ultrapassando os limites territoriais, entre muitos outros direitos.

Outras correntes acerca as dimensões dos direitos fundamentais e humanos foram criadas, pois, a vida humana continua, muda e se transforma, nascendo a cada dia novos direitos, tão essenciais quanto os já nascidos. Diante disso, temos também os direitos de quarta dimensão, conhecidos como direitos dos povos, e os direitos de quinta geração, correspondente ao direito à paz.

Verifica-se uma luta constante por direitos, estes, necessários e inerentes aos seres humanos. E o que todas estas dimensões possuem em comum? A evolução das liberdades individuais e coletivas, entre elas, a liberdade de pensamento e expressão, que sobreviveram e evoluíram ao passar do tempo.

Nasceu a voz, o agir e o pensar. Os direitos não estariam mais condicionados a um grupo populacional, mas englobava toda uma sociedade, tudo graças aos direitos fundamentais, estes que emergiram em razão da liberdade de pensamento e expressão, estando eles então, intrinsecamente ligados.

1.2. A Constituição, a democracia e a Liberdade de Expressão

“Todos os seres humanos nascem livres”, é, talvez, uma das frases mais populares do século XX, principalmente após as atrocidades decorrentes da Segunda Guerra Mundial, época que foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU, qual iniciou as discussões acerca dos direitos humanos e, como auge da dignidade das pessoas, de aspecto humanitária, nasceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual, em seu artigo 1, colhe-se a inerente frase (KREISEL, 2018, p. 10).

A liberdade é direito inerente do ser humano e apoia inúmeros outros direitos. Nas palavras de Luciano Dalvi, “O direito à liberdade é a primazia referencial que sustenta a dignidade da pessoa humana” (2009, p. 95).

O Brasil reconheceu as liberdades, dentre elas, a liberdade de expressão, com status constitucional, ou seja, são cláusulas pétreas, responsáveis em inibir possíveis exageros que o Estado venha a cometer com a população (KREISEL, 2018, p. 10)

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e incisos IV e IX, nos traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Todavia, no Brasil, tal direito não teve como ponto de partida a Constituição de 1988, mas já havia sido tratado nas Constituições brasileiras antecedentes, mesmo que maneiras diferenciadas.

A Constituição de 1824, período monárquico, em seu art. 179, inciso IV, garantia que

Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (NOGUEIRA, 2012, p. 85) .

Tal pensamento foi seguido pelas Constituições Brasileiras seguintes, inclusive na Constituição de 1967, em pleno Regime Militar, que em seu art. 150, *caput*, e §8º dispõe:

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO, 2012, p.123).

Todavia, a Constituição outorgada, mas não promulgada, de 1969 – Emenda Constitucional nº 1 - fez uma pequena alteração do texto constitucional, art. 153, *caput* e §8º:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

A inclusão da última frase - publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes – abriu pretextos para a censura, consolidado pelas novas Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que viriam a ocorrer.

Tal ato fez com que o Jornal Correio Braziliense, ao falar da *nova Constituição* e seu Ato Institucional nº 5, colocasse em destaque a frase de Magalhães Pinto: “Não. Meu horóscopo hoje (13 de dezembro de 1968) não está bom. O melhor é ficar calado”.

Porém, este – ainda - não seria o fim da liberdade de pensamento.

Com o Estado Democrático de Direito as liberdades voltaram a emergir, entre

elas, a liberdade de pensamento e expressão, em especial pelo motivo de estarem totalmente ligadas “[...] ao direito fundamental de informação e à democracia”, já que a “[...] oportunidade de se expressar [...] de emitir opinião sobre temas diversos, de participar, de dialogar, em especial sobre temas políticos [...] constituem base para o estado democrático de direito” (PUCHTA, In: GARCIA, 2015, p.31).

A democracia está elencada no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988, onde dispõe que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, sendo crucial a liberdade de pensamento e expressão para a transmissão de opiniões e informações às pessoas.

A Constituição Federal de 1988 retornou com os direitos e garantias fundamentais conquistadas em séculos de lutas sociais, concedendo grande abrangência à liberdade de pensamento e expressão.

Tal direito deriva da possibilidade humana de pensar e se comunicar, pois

De nada adiantaria assegurar a liberdade de expressão (em seu sentido substantivo) se esta não pudesse exteriorizar-se. A liberdade de expressão substantiva se completa com o ato de comunicação, com sua discussão. A liberdade de expressão implica a liberdade de manifestação do pensamento, por qualquer forma ou veículo. (TAVARES, 2018, p. 337).

A possibilidade do povo expressar suas opiniões sem represálias é o grande fundamento da Liberdade de pensamento e expressão. O direito de falar, expressar-se e seguir um modelo de vida diferente das pessoas ao seu redor, sem ter medo de ser *você mesmo* foi o grande objetivo da abrangência constitucional do termo.

Entretanto, o mesmo texto – democrático - que concedeu direitos, delimitou as opiniões diversas das vistas como corretas pelo corpo social, pois não é possível *ser* ou *agir* caso a conduta choque com o direito de terceiro, ou fira outros direitos garantidos pela Constituição.

Desta maneira, querendo ou não, a própria sociedade que lutou pela liberdade de pensamento e expressão, também colocou censuras e entraves à sua utilização, pois, um Estado sem liberdade é opressor, mas em contrapartida, um Estado com liberdades demais pode virar um caos.

2. A liberdade de Expressão e a *emolduração* do livre pensamento

2.1. Liberdade, limitação e censura

Conforme exposto até agora, a liberdade de pensamento e expressão passou por uma transformação histórica em meio às revoluções ocorridas na sociedade. Como exemplo, a liberdade de pensamento na Grécia Antiga da *pólis* não é a mesma dos Estados Democráticos de Direito, mas ainda sim, ambas são liberdades.

As mudanças dos conceitos da liberdade de pensamento e expressão não ocorrem exclusivamente pelas evoluções históricas, mas também, pelas mudanças sociais que ocorrem dentro de uma comunidade, povo, cultura e Estado.

Mas o que seria esta liberdade de pensamento e expressão tão protegida pela Constituição, pelo Estado Democrático de Direito e pela sociedade?

Nas palavras de Vidal Serrano Nunes (1997, p. 28-29, apud TAVARES, 2018, p. 335) o direito de expressão é voltado

para a exteriorização de sensações, tais como a música, a pintura, a manifestação teatral, a fotografia etc. [...] Ou seja, por intermédio dela [expressão] o indivíduo exterioriza suas sensações, seus sentimentos ou sua criatividade, independentemente da formulação de convicções, juízos de valor ou conceitos.

Ainda em Tavares, ele explica que a liberdade de pensamento pode ser de natureza individual ou coletiva (2018, p. 337), pois

Foi o Homem quem a criou, primeiro para assegurar que a ele fosse possível se autoformar e delimitar seus próprios gostos, desgostos, opiniões e convicções. Depois, como consequência, estendeu-se a proteção dada à liberdade de expressão, em seu cunho individual, à sua esfera exterior, tornando-se possível e impassível de obstrução o externar ideias. (TAVARES, 2018, p. 338).

A liberdade de expressão é o “[...] o mecanismo por meio do qual o ser humano mantém a sociedade funcionando”, visto que “É em decorrência da liberdade de expressão e da capacidade de articular idéias [sic] que as pessoas conseguem apontar problemas, explicá-los, solucioná-los e tentar chegar a um consenso” (ADORNEY, 2018).

Também é possível definí-la como a “[...] ausência de coação sobre a existência daquelas condições sociais que, na civilização moderna, são as garantias necessárias da felicidade individual” (LASKI in: SILVA p. 102), desta maneira,

verifica-se que em uma sociedade onde não há liberdade conseqüentemente não há felicidade ou satisfação pessoal.

Ou seja, liberdade é passado, presente e futuro. Sem a liberdade de pensamento não há satisfação pessoal ou crescimento pessoal. Uma sociedade que não pensa também não se desenvolve, cresce ou evolui, pois não consegue enxergar seus direitos perante o Estado.

Ela se mostra “[...] essencial para que a população possa se manifestar, formar sua opinião e se posicionar nas decisões políticas tomadas pela sociedade” (AGRA, 2018, p. 224), pois é, ainda, garantidora do direito a informação para as outras pessoas.

Todavia, assim como *tudo tem limites*, os direitos fundamentais não fogem à regra. Tais direitos não são absolutos, tendo seus limites definidos, de maneira explícita ou implícita, pela própria Constituição (SILVA, 2009, p. 131), ou ainda, pela legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, Virgílio Afonso da Silva expõe (2009, p. 132):

Ao afirmar, por exemplo que sacrifícios humanos não são garantidos pela liberdade religiosa, da mesma forma que se pode dizer que a calúnia não é garantida pela liberdade de expressão, quer-se, com isso, dizer que ambos os direitos – liberdade religiosa e liberdade de expressão – encontram seus limites, implícita ou explicitamente, no texto constitucional. (p. 132).

Tais limites e restrições surgem com o objetivo de evitar choques e impactos entre os próprios direitos fundamentais, ou ainda, afronta à dignidade da pessoa humana e à vida, quais seriam os objetos de maior proteção pelo Estado, mas que, ainda sim, possuem alguns limites – como em caso de guerra declarada.

Desta forma, a liberdade de pensamento e expressão, como qualquer direito fundamental, é relativa e limitada, pois, como explica Puchta (In: GARCIA, 2015, p. 32),

A imposição de restrições à liberdade de expressão evita o discurso do ódio e a intolerância com as minorias. Atos de discriminação, racismo, homofobia, xenofobia, enfim, práticas que intencionam exclusão, marginalização e opressão, em regra, não constituem liberdade de expressão, mas sim abusos de liberdade e violação de direitos de outrem.

As restrições à liberdade de expressão são devidas porque tal direito está em um linha muito tênue entre o livre pensamento e o discurso de ódio e preconceito, e

por quê? Porque as pessoas são subjetivas, e a mensagem chegará e será absorvida por cada indivíduo de maneiras diferentes e com valores diferentes.

Nesse sentido, MEATO expõe (2017, p. 10):

[...] a valoração da informação pode variar de indivíduo para outro indivíduo, ou mesmo para um sistema, já que, quem recebe a mensagem opõe sua interpretação em conformidade com sua experiência, ou segundo parâmetros mínimos de interpretação, podendo ser movido por um determinado interesse.

As pessoas não agem ou pensam do mesmo jeito – sendo este, inclusive, um dos fundamentos do direito -, tornando a liberdade de expressão um *tabu* para os legisladores e, de certo modo, para a própria sociedade, fazendo-os criarem regras e mais regras para conter o *livre* pensamento, entre elas, a censura.

A “Censura é o policiamento ideológico do pensamento, proibindo-se qualquer manifestação que não esteja dentro da opção ideológica escolhida pelo governo” (AGRA, 2018, p. 225).

Entretanto, também é possível defini-la como “Reprovação ou crítica desfavorável; desaprovação” (CENSURA, 2019), é a repreensão de determinado ato. Neste caso, quem censuraria o indivíduo seria a própria sociedade, baseada em seus costumes e grupos.

Como exemplo, uma pessoa seria drasticamente censurada ao fazer piadas ou caçar de determinado grupo - como piadas de loiras, *português*, religiosas -, porém, tal ato não seria censurado se ocorresse em um show de *stand up*. O mesmo aplica-se para movimentos sociais.

As opiniões são aspectos subjetivos, e mesmo a liberdade de pensamento e expressão sendo um direito fundamental inerente para todas as pessoas, o cuidado em *não magoar* ou ofender o próximo é de grande preocupação do Estado e da sociedade.

A discriminação, o racismo, xenofobia, preconceito e qualquer outro aspecto discriminador deve ser extinguido, porém, censurar a liberdade de maneira muito mais agressiva que a própria Constituição, *emoldurou* as ideias e, tudo aquilo pensado ou falado fora destes moldes é considerado inapropriado e seguido de represálias.

Com o nascimento da liberdade de expressão, nasceram também os meios de contê-la e, o que surgiu para livrar a população de represálias e manifestar o livre

pensamento, separou as sociedades em classes, maioria e minoria, e dividiu as opiniões entre *corretas* e *erradas*, limitando, ainda mais, o direito.

Tentar transformar o mundo em uma *pessoa* melhor o deixou desmoralizado e frágil (KREISEL, 2018, p. 11), fazendo com que opiniões, ações e pensamentos fora da *moldura* social não sejam falados ou ouvidos.

A censura – social e estatal- colocou obstáculos para o crescimento e desenvolvimento pessoal, deixando as pessoas com medo de serem diferentes, a fim de que se encaixem socialmente. Elas querem ser *boas pessoas*, mesmo que signifique abster-se de ter pensamentos próprios, de falar e de pensar *fora da caixa*.

2.2. O politicamente correto, a geração *mimimi* e a busca pelo “certo” e “errado”

É inegável que conversar seja um dos maiores privilégios do ser humano, porém, *o que falar?* Ou ainda, *o que eu posso falar?* Tornaram-se dúvidas cruciais no momento do diálogo e, responder tais questões, transformou-se no objetivo do politicamente correto.

O termo politicamente correto possui muitos significados, o que o torna dificultoso de definir. Porém, em todas as definições, ele choca com a liberdade de expressão e pensamento.

Nas palavras de Adorney (2018) “O adjetivo 'politicamente correto' é usado para descrever linguagens ou ações que devem ser evitadas por serem vistas como 'excludentes' ou 'ofensivas'.”.

Trata-se de uma delimitação do comportamento e da linguagem, falada e escrita, em que qualquer termo utilizado fora dos parâmetros determinados como politicamente corretos seria considerado desrespeitoso e preconceituoso para com os indivíduos de uma classe considerada marginalizada.

Entretanto, tal limitação, inicialmente sutil e contemplada pela popular frase *meu direito termina quando começa o do outro*, em determinado momento transformou-se em uma forma de dominação e doutrinação da vida das pessoas, tornando-se exagerado e desproporcional (KREISEL, 2018, p. 11).

Nesse sentido, Paula (2008, p. 253) disserta:

Era preciso podar arestas, evitar abusos, promover a sutileza de práticas e discursos. Mas ironicamente, pondera-se, o politicamente correto transformou-se em uma moral não de sutileza, mas de exagero. Todas as

instâncias da vida social passaram a ser observadas e patrulhadas por uma ética ranheta e tola em seus excessos. Fumantes passaram a ser perseguidos, crianças estão sendo condenadas por “assediarem” sexualmente outras crianças e há indícios de que, brevemente, o chocolate será taxado como droga. Tudo em nome do bem, do que é certo e verdadeiro. Velhos não podem mais ser chamados de velhos, crianças transformaram-se em pré-adolescentes, e assim por diante. A noção ultrapassada da construção de uma sociedade em nome da fé e da moral, foi substituída pelo discurso ético, moralizante.

O escritor Moacyr Scliar ao redigir a introdução do livro denominado *dicionário do politicamente correto*, faz a seguinte indagação “O que há num nome? [...] Muita coisa, segundo os adeptos do Politicamente correto [...]” e continua:

Mas o que é, afinal, o Politicamente Correto? É um modo de falar que supostamente não fere os sentimentos de pessoas pertencentes a grupos marginalizados ou desvantajados. Surgiu nos Estados Unidos, um país que tem uma longa tradição de defesa dos direitos humanos, e, paradoxalmente, uma longa tradição de preconceitos: o país de Thomas Jefferson mas também o país da Ku Klux Klan. (in: BEARD; CERF, 1994, p. 9).

No Brasil, a fim de evitar futuros preconceitos, no ano de 2004, sob a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva em conjunto com a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, foi elaborada a cartilha “Politicamente Correto e Direitos Humanos”, a fim de demonstrar o que a sociedade poderia, ou não poderia falar.

Dentre os vocábulos apresentados pela cartilha estão as expressões “a coisa ficou preta”, “barbeiro” e “Maria vai com as outras”, que, na linguagem coloquial expressam que algo ficou difícil de lidar, mal motorista e pessoas que imitam as outras, respectivamente, mas que na linguagem politicamente correta significam ofensas aos negros, barbeiros – que cortam cabelos - e mulheres.

Além destes, estão os termos *político*, *comunista* e *funcionário público* classificados como palavras pejorativas.

O dever de “ser correto”, ou melhor, “politicamente correto”, criou uma barreira à comunicação. As pessoas não queriam serem consideradas racistas, sexistas, xenófobas ou preconceituosas uma com as outras, e em razão disso, membros das escolas, igrejas, universidades e da comunidade passaram a não se expressar como queriam, mas seguiam os preceitos definidos como *certos* pelo governo e maioria/minoria social.

Nesse sentido, expõe o filósofo Luiz Felipe Pondé em entrevista na TV Cultura, no programa Café Cultural, também disponível na plataforma do YouTube

em canal de mesmo nome, que o politicamente correto “se transformou em uma ferramenta de censura e constrangimento que dificulta o pensamento de uma forma mais livre” (CAFÉ CULTURAL, 2017).

Não é tudo que é falado, como exemplo, no ambiente estudantil, nas comédias da televisão ou no dia-a-dia, que é preconceituoso, pois, muitas vezes, as pessoas somente possuem o desejo de expressarem uma opinião, mas tem medo de represálias (KREISEL, 2018): ter opinião tornou-se arriscado, e falar, mais perigoso ainda.

A não manifestação de pensamentos e a emolduração que as pessoas foram obrigadas a aceitar pelo *bem comum* tornou as pessoas mais sensíveis a opiniões diversas, e, por conta desta sensibilidade radical, criou-se um termo, pejorativo, para definir a população do século XXI: geração floco de neve e geração *mimimi*.

A revista Gazeta do Povo (MORI, 2017) trouxe o significado das expressões de forma direta: "jovens adultos que não aceitam ser contrariados", e acrescentou:

Não é fácil ouvir um não, receber críticas ou aceitar que o outro pense de modo diferente do seu. Mas tudo isso é essencial para que os relacionamentos cresçam de forma saudável. Parece conteúdo de um livro de autoajuda? Talvez. (MORI, 2017).

Não admitir que as pessoas pensem de maneira diferente é o extremo oposto do que a liberdade de expressão prega. Não aceitar a colocação ou *ponto de vista* do outro é uma coisa, mas não tolerar o pensamento e manifestação diferente da sua vai contra o princípio e, conseqüentemente, contra o crescimento pessoal de cada um.

O politicamente correto colocou as pessoas em uma zona de conforto: *isso é considerado certo e aquilo considerado errado*, temáticas definidas por um grupo social. O *dever ser* foi emoldurado de uma forma diferente da prevista na Constituição Federal, mais radical e limitadora.

Nesse sentido, Adorney (2018) coloca que

Em tese, o politicamente correto defende a censura de idéias [sic passim] que marginalizam ou insultam grupos de pessoas tidos como desfavorecidos ou discriminados, especialmente grupos definidos por gênero, raça ou preferências sexuais. No entanto, ao defender a censura de idéias consideradas "ofensivas", o politicamente correto nada mais é do que uma ferramenta criada para intimidar e restringir a liberdade de expressão. Ao proibir a livre manifestação de idéias a respeito de uma miríade de assuntos, o

politicamente correto funciona como uma linha de montagem mecanizada, cujo objetivo é padronizar e homogeneizar as ideias dos indivíduos, fazendo-os pensar e agir sempre de modo uniforme.

Agir e pensar de formas diferentes é o que tornam as pessoas humanas. Preconceitos devem ser erradicados, porém, a emolduração linguística que o politicamente correto trouxe ao Brasil tornou as pessoas frágeis e sensíveis às opiniões contrárias, sendo não somente incapazes de ter opiniões diversas às ditas *corretas*, mas também, com medo de que ao agirem e pensarem diferente, sejam excluídas do meio social.

2.3. A perda do direito de se expressar

No decorrer dos anos diversos movimentos sociais, bem como, de maneira individual, pessoas são censuradas ou restritas de abordarem temas que consideram pertinentes e que desejam expressarem suas ideias e opinião sobre o mesmo.

O ano de 2019 foi assolado por notícias de violência e intolerância religiosa ocorrida na mesquita em Christchurch, na Nova Zelândia, porém, o país da Oceania não foi o único a presenciar atos de fúria pelo ataque de intolerantes, tais episódios também ocorrem em outras partes do mundo, entre eles, o Brasil.

A revista Correio Braziliense, em reportagem denominada “Em seis meses, Brasil teve mais de 200 casos de intolerância religiosa” (SOARES, 2018), apresenta que no Brasil as religiões de matriz africana são as mais discriminadas e enfrentam o maior nível de intolerância.

Todavia, o preconceito e discriminação não afetam somente elas. Todas as religiões, dentre as quais o protestantismo, catolicismo, assembleianos, adeptos ao Santo Daime ou da religião wicca também sofrem com ataques e discursos de ódio, o que vai contra aos princípios da Liberdade religiosa e, conseqüentemente, da liberdade de expressão e pensamento.

Utilizar-se de violência a fim de não permitir que grupos expressem seu modo de pensar ou de se manifestar são atos de censura e intolerância, os quais devem ser erradicados da sociedade, pois não se caracterizam como livre expressão, mas sim, discursos de ódio e violência, temas adversos à liberdade.

A liberdade religiosa está intrinsicamente atrelada à liberdade de expressão, permitindo o crescimento pessoal – e espiritual – em conjunto com a exposição de ideias e pensamentos em meio ao mundo em que vivem, observados seus princípios e limites.

Outro movimento censurado pelo corpo social brasileiro foram as manifestações políticas ocorridas nas universidades públicas do país, em que os *campus* estenderam faixas com a frase “antifascismo” em suas dependências.

O ocorrido levou a justiça eleitoral a “deflagrar ações violentas dirigidas contra universidades federais, proibindo manifestações políticas e ordenando as polícias federal e militar a invadir instituições públicas de ensino superior em todo o país” (ZOLINI, 2018).

Sobre o caso, o Ministro Marco Aurélio expôs o seguinte:

Universidade é campo do saber. O saber pressupõe liberdade, liberdade no pensar, liberdade de expressar ideias. Interferência externa é, de regra, indevida. Vinga a autonomia universitária. Toda interferência é, de início, incabível. Essa é a óptica a ser observada. Falo de uma forma geral. Não me pronuncio especificamente sobre a atuação da Justiça Eleitoral. Mas reconheço que a quadra é de extremos. Por isso é perigosa, em termos de Estado Democrático de Direito. Esse é o meu pensamento (ZOLINI, apud AURÉLIO, 2018).

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB também comentou sobre o ocorrido, emitindo nota sobre o caso e tendo como posição a “[...] defesa do direito de livre manifestação. Ele é limitado apenas pela necessidade de ser exercido de modo pacífico e sem incitação ao ódio e à violência[...]” (VASSALLO et al., 2018), e continua:

Lamachia [ex-presidente da OAB] afirma que as ‘Universidades devem ser respeitadas como espaço autônomo de promoção de debates e discussões, assegurado o direito de todos os integrantes da comunidade acadêmica – sejam de direita ou de esquerda– de exporem seus posicionamentos, sempre dentro dos limites da lei’. “A OAB condena toda forma de censura e de violência política” (VASALLO et al., 2018).

Conforme – bem – colocado pelos membros da OAB, o limitador da livre manifestação de pensamento é a lei, em que as pessoas precisam aprender a exporem suas opiniões, bem como respeitar as opiniões alheias, sendo atos contrários a esta premissa considerados intolerantes, e conseqüentemente afrontam os direitos e liberdades definidos pela Constituição Federal.

2.4. O Brasil, o mundo e as manifestações sociais em prol da liberdade de expressão

Diversos acontecimentos que envolvem a livre manifestação de pensamento ocorrem ao redor do mundo. Marchas, passeatas, publicações no *facebook* e defesas de trabalhos são alguns exemplos destas exposições de opiniões.

Diante do conglomerado de manifestações sociais ocorridas, as quais expressão ideias e opiniões diversas – a favor ou contra das consideradas *normais* - há alguns fatos mundiais que merecem destaque, dentre elas a Primavera Árabe, a marcha neonazista e, no Brasil, a denominada *marcha da maconha*.

“A Primavera Árabe foi uma série de revoltas populares que eclodiram em mais de 10 países no Oriente Médio e na região norte da África” (LUZ, 2017), tendo como estopim a morte de um comerciante na Tunísia, quando, diante das opressões de um governo autoritário, ateou fogo no próprio corpo como um ato de protesto.

Tal ato, ocorrido no início de 2011, reuniu multidões pela luta por seus direitos, em oposição ao regime ditatorial qual enfrentavam, às altas taxas de desemprego, à corrupção e às precárias condições de vida em que viviam.

O protesto foi um marco para o país do Oriente Médio, em que a população era censurada se tentasse expor suas ideias, principalmente se estas eram contrárias às ideias governamentais.

A liberdade de pensamento e opinião tomou forma com as manifestações, na qual as pessoas expuseram suas histórias e tiveram voz – e coragem – para mostrar ao mundo as barbáries que ocorriam e, principalmente, que eram contra àquela opressão.

Os “protestos se espalharam pelo país fazendo com que, dez dias depois, o presidente Zine El Abidine Ben Ali [até então presidente da Tunísia] fosse deposto” (PEDROSO, 2019), encerrando um governo repressivo que iniciou em 1987 e perdurou até 2011.

O movimento não fez tantas mudanças à longo prazo quanto se previa, todavia, “Certamente, os tunisianos conquistaram o direito à liberdade de expressão [...]” (SANZ, 2017), uma vez esquecida pelo regime autoritário que perdurou por tantos anos, todavia, de imediato fez mudanças monstruosas – sociais e pessoas - para a população deste país.

Outro movimento de destaque foi a Marcha Neonazista ocorrida nos Estados Unidos da América em agosto de 2017. O tema que pode trazer estranheza, revolta e perturbação para alguns, ainda pode ser considerado um marco da liberdade de expressão.

A passeata reuniu pessoas de todo o país a fim de exporem suas opiniões em prol da *causa*, bem como expressarem suas ideias sobre ela. “Nos Estados Unidos, o uso de símbolos do nazismo, o “discurso de ódio” e a existência de grupos de perfil neonazista são práticas legais, amparadas no direito à livre expressão garantido pela Constituição” (LIMA, 2017).

A liberdade de expressão é um direito de todos, e expressar-se sem ter medo de represálias, seja qual for a causa, é um alívio pessoal para muitos.

Mister explicar que ao se expressar a favor de algo é diferente de colocá-lo em prática ou atentar à dignidade de outrem. Um exemplo é uma pessoa que apoia a pena de morte, outro, é o linchamento público em prol da vingança e execução. O primeiro é um livre pensamento, uma opinião e escolha, já o segundo, um crime.

No Brasil a divulgação do nazismo por meio do símbolo da suástica incitando a discriminação racial é considerado crime punível com reclusão de um a três anos mais multa, conforme determinado pela lei 7.716/89 em seu art. 20, §1º. Todavia, ter opiniões contrárias ou não do movimento não é considerado transgressão à lei, mas sim, livre pensamento.

A diferença é que a liberdade de expressão tem limites, enquanto a discriminação não tem.

Nesse sentido, o especialista da *American Civil Liberties Union – ACLU* (União Americana pelas Liberdades Cívicas), Chris Hampton, expõe:

Fazemos isto porque acreditamos no princípio de que, uma vez que os direitos da pessoa sejam violados, todos os demais estão sob risco. A liberdade de expressão não pertence apenas àqueles com quem estamos de acordo, e a Primeira Emenda não protege apenas os discursos politicamente corretos. (HAMPTON, apud LIMA, 2017).

A Marcha Neonazista ocorrida nos Estados Unidos, mesmo que cause estranheza ou repulsa para muitos, foi um símbolo da liberdade de expressão, opinião e pensamento, concedendo às pessoas o direito de autodeterminar-se, não estando restrita ao assunto ali tratado, mas abrindo precedentes aos mais variados temas.

Como último exemplo da livre manifestação de pensamento é possível citar a Marcha da Maconha. No Brasil, o movimento iniciou em 2008 ao meio de represálias e opressões, inclusive do Supremo Tribunal Federal, qual considerava o protesto pela liberação da *Cannabis Sativa* (maconha) um ato de apologia ao crime e formação de quadrilha.

Mesmo iniciada na ilegalidade, em 2011 o movimento foi liberado pelo STF, “quando, após nova proibição, manifestantes se reuniram na Avenida Paulista para protestar a favor da liberdade de expressão” (MELO, 2018), o que fez a alta cúpula repensar seus entendimentos.

Em voto do Ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187 - ADPF 187/DF, a qual tratou sobre o tema, concluiu que

[...] a defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas, longe de significar um ilícito penal, supostamente caracterizador do delito de apologia de fato criminoso, representa, na realidade, a prática legítima do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião (2011).

No ano de 2018 o movimento fez 10 anos de história no Brasil, celebrado com passeatas em diversas cidades brasileiras, expondo opiniões sobre o tema e protestando pela liberação da *Cannabis Sativa* em diversos aspectos, tanto para o uso medicinal, quanto recreativo e religioso, até o autocultivo e a legalização de todas as drogas (MELO, 2018).

Mas o que todos estes casos, ocorridos em diferentes lugares do globo, têm em comum? foram contra o politicamente correto posto naquela região.

Tanto no Oriente Médio onde as pessoas não podem expressar-se contra os governos autoritários, nos EUA com a marcha neonazista, um evento incomum, especialmente após as atrocidades causadas pela Segunda Guerra Mundial, e a marcha da maconha no Brasil, as pessoas expuseram seus pensamentos a fim de apresentar para população um novo ponto de vista.

Expressar-se traz satisfação e crescimento pessoal e o ato de observar a exposição de ideias alheias ou incomuns, permite ao ser humano formar sua própria opinião sobre o tema: contra ou a favor.

Inúmeras inovações e descobertas ocorreram em razão da livre manifestação de pensamento, direitos que a população conquistou e que por séculos não

imaginavam que alcançariam, um exemplo clássico é a luta pelo direito das mulheres.

Os fatos narrados foram um exemplo da livre manifestação, do direito ao protesto e principalmente do direito de ter opiniões adversas à realidade fática de determinada região.

Tais movimentos sociais agradaram, e desagradaram, muita gente, porém, a prática do direito de exposição e de informação, irrefutavelmente, concedeu às pessoas uma nova visão dos temas ali discutidos – contrários ou a favor – desfazendo a homogeneização de ideias e conceitos pré-definidos.

3. Liberdade de expressão: garantidora de direitos e limitadora de opiniões

É mais fácil aceitar a opinião alheia quando as ideias são as mesmas do que reconhecê-las e aceitá-las quando são diferentes. Tal frase remete às palavras de Adorney (2018) “[...] só é lícito aquilo que me agrada. Aquilo que me ofende deve ser proibido”.

Como já demonstrado em tópicos anteriores, o medo populacional em demonstrar suas opiniões relaciona-se ao receio de serem excluídas da sociedade, ou serem vistas como preconceituosas e mal-educadas, razão pela qual o pensamento das massas se sobrepõe ao pensamento individual, ou melhor, o pensamento politicamente correto se sobrepõe a livre manifestação de pensamentos.

A liberdade de expressão é limitada pela Constituição Federal, por leis infraconstitucionais e pela própria sociedade, sendo esta última, conjuntamente com o governo, a criadora do movimento politicamente correto. Ou seja, foi em razão do direito à expressão que se criou o *movimento* politicamente correto, estando um intrinsecamente ligado ao outro.

Por este motivo, é que insurge o questionamento: a liberdade de expressão limitou o direito de possuir opiniões distintas àquelas definidas como politicamente corretas?

Para responder tal questão é necessário entender o porquê de a sociedade limitar a liberdade de expressão. Seu motivo? a subjetividade humana: *magoar é fácil*. A fim de prevenir discursos de ódio, proibidos no Brasil em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, os limites foram impostos, inicialmente sutis, mas

que alcançaram proporções devastadoras à livre manifestação, considerando-se uma afronta ao direito.

De um dia para o outro expor opiniões transformou-se em algo errado, *vil*, que não deve ser feito. A tentativa brusca da mudança comportamental do corpo social brasileiro para igualar as classes e ideias pelo discurso politicamente correto trouxe resultados opostos aos pretendidos.

Ao objetivar-se a igualdade – forçada - entre as pessoas, o que sobreveio foi o medo, a aflição e o anseio de ser taxado como homofóbicos, xenófobo, preconceituosos, comunista, *de extrema direita, de extrema esquerda*, entre outros.

Sendo a pessoa humana um ser subjetivo, certas palavras irão magoá-las, enquanto outras palavras não o fariam, o que se alternará de indivíduo para indivíduo, por isso não podem haver regras pré-definidas do que pode ou não falar ou, principalmente, do que pode ou não pensar.

O objetivo da livre manifestação das ideias é a exposição de diferentes opiniões e pensamentos, ideias estas que podem agradar ou desagradar as pessoas em sua volta, simplesmente por serem contrárias ao pensamento pré-moldado tido como *correto*.

George Orwell (1949) já dizia: “Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer às outras pessoas o que elas não querem ouvir” (do original “*If liberty means anything at all it means the right to tell people what they do not want to hear*”).

Ter diferentes opiniões é essencial para o crescimento social e humano, pois são elas que iniciam os debates que se desenrolam em soluções. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADPD 187, expõe:

[...] a liberdade de expressão, considerada em seu mais abrangente significado, traduz, ela própria, o fundamento que nos permite formular idéias [sic] e transmiti-las com o intuito de provocar a reflexão em torno de temas que podem revelar-se impregnados de elevado interesse social.

A liberdade normalmente é igualada à igualdade, entretanto, enquanto aquela refere-se ao direito de exposição e livre manifestação das ideias e opiniões, a igualdade confere a todos – sem distinção etária, racial, genética – o respectivo direito.

Neste aspecto explica Gilberto Kerber (2011, p. 132)

A liberdade muitas vezes é confundida com igualdade, mas se esta sufocar a liberdade, com certeza é o início do autoritarismo, e nenhum argumento, mesmo o mais forte possível, não pode ser aceito pelas sociedades que defendem a democracia. Democracia é saber respeitar a liberdade do outro pensamento, pois a sociedade tolhida da liberdade é sociedade engessada dos seus direitos mais elementares, que é o direito de liberdade de pensar e se manifestar, dependendo seu posicionamento pessoal e coletivo de instituições legalmente propostas e atuantes na sociedade.

Limitar bruscamente a livre manifestação de pensamentos vai contra os princípios do Estado Democrático de Direito, pois as pessoas possuem “o direito à livre manifestação do pensamento, em cujo núcleo acham-se compreendidos os direitos de petição, de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de idéias [sic]” (MELLO, 2011).

Diante das exposições, ao retomar ao questionamento, a liberdade de expressão limitou o direito de possuir opiniões distintas àquelas definidas como politicamente corretas? Sim, ela limitou, pois o politicamente correto está intrinsicamente ligado aos limites da liberdade de expressão.

Tal limite feriu a sociedade e as pessoas que nela vivem, tornando-as frágeis às oposições de suas ideias, ou ainda, deixando-as amedrontadas de expor seus próprios pensamentos.

O direito interno, bem como os tratados internacionais preveem a livre manifestação de pensamento e opiniões como direito fundamental. A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969), em seu preâmbulo, reafirmam um “regime de liberdade pessoal e justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem” e prevê, em seu artigo 13, a liberdade de pensamento e expressão, acrescentando:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos

usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

[...]

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu art. XIX, expõe que todas as pessoas possuem direito à liberdade de expressão, *in verbis*: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Indubitavelmente que a liberdade de expressão é um direito inerente do ser humano que deve ser protegido e preservado, sendo imposto limites pela norma Constitucional e demais legislações, de tal forma, que não há necessidade de imposição do discurso politicamente correto a fim de censurar – ainda mais – a livre manifestação de pensamento.

Os limites devem ser criados, mas com razoabilidade, pois

Se o indivíduo não mais tiver a liberdade de falar o que pensa, ele não mais será capaz de pensar. Como bem disse o psicólogo Jordan Peterson, a liberdade de expressão é suprema e está acima do “direito” de alguém de não se sentir ofendido. Com efeito, não há o “direito de não ser ofendido” simplesmente porque isso, caso realmente fosse impingido, levaria à extinção do próprio pensamento: o ser humano, por ser capaz de pensar, sempre poderá soar ofensivo a alguém. Querer proibir a expressão do pensamento significa proibir o próprio ato de pensar. (ADORNEY, 2018).

A imposição destas regras ensejou o pré-conceito contra grupos LGBTQ+, negros e mulheres, os quais seriam o maior alvo do politicamente correto, porém, por outro lado, caso nenhum limite fosse criado à livre manifestação, a liberação extrema poderia ensejar o ódio entre os grupos.

Desta forma, as ideias politicamente corretas não devem ser erradicadas da sociedade, mas também não devem ser postas como lei suprema do Estado. Os limites à liberdade de expressão devem reger-se pela dignidade da pessoa humana e pelo respeito com o próximo.

Este é o objetivo da liberdade de expressão, fazer com que as pessoas cresçam, evoluam e mostrem seus pensamentos e ideias sem ter medo de represálias, pois somente quando o ser humano aprender a respeitar o direito – e

opinião - de terceiro, que será possível o desenvolvimento e crescimento em comunidade.

4. Novas promessas brasileiras à Liberdade de Expressão: o Legislativo e os projetos de lei

A liberdade de expressão, após o estouro do politicamente correto, tornou-se um tema central dos três poderes: legislativo, executivo e judiciário. Um exemplo foi a *liberação* da marcha da maconha em 2011 pelo STF, outro, as discussões sobre a *parada gay* (movimento LGBTQ+) e da violência ocorrida nos grandes centros – linchamento público.

A fim de conter, regularizar e disciplinar a liberdade de expressão na sociedade brasileira foram propostos Projetos de Lei – PL, no âmbito do Legislativo, os quais envolvem a manifestação do livre pensamento, o direito a opiniões diversas e o fim do discurso de ódio.

O PL 246/2019, deputada Bia Kicis, institui o programa “Escola sem Partido” que definem diretrizes e regras aos professores e modos de se portarem em sala de aula. Como justificativa do projeto, a deputada alega que nas escolas, atualmente, ao invés de ocorrer o ensino, na verdade, estaria sendo realizada a doutrinação – que não se confunde com livre expressão - pelos professores, os quais, ainda, estariam censurando estudantes que possuíssem ideias opostas (KICIS, 2019).

Em entrevista realizada pelo Rádio Câmara sobre projeto de lei,

a deputada Bia Kicis justificou o projeto da “Escola sem Partido” alegando que foram apresentadas inúmeras denúncias de alunos, pais e professores sobre essa doutrinação em sala de aula. Ela defende o direito de aprender dos alunos e de ensinar dos professores. Porém, na opinião da deputada, a doutrinação nas escolas não é uma fantasia e a ideia do projeto é acabar com a censura imposta pelos professores de só mostrar um lado dos diversos assuntos. (JÚNIOR; FERRICHE. 2019).

O projeto está aguardando julgamento pela Câmara, em conjunto com outros projetos que discutem sobre a liberdade de expressão nas escolas.

Um destes outros projetos de lei que abordam o livre pensamento no ambiente estudantil é o PL 502/2019, das deputadas Talíria Petrone, Luiza Erundina, Fernanda Melchionna, Samia Bomfim e Aurea Carolina, que institui o programa “Escola sem Mordaza”, considerado como oposição ao projeto “Escola sem Partido”.

Em reportagem realizada pela Câmara dos Deputados em seu sítio eletrônico, a notícia alega que “A criação dos programas Escola Sem Partido e Escola Sem Mordação promete mobilizar debates na Casa” (SOUZA, 2019), e continua:

Em contraponto ao Escola Sem Partido, a deputada Talíria Petrone apresentou o Projeto de Lei 502/19, que cria o Programa Escola Sem Mordação. O projeto tem por princípios a livre manifestação do pensamento, o pluralismo de ideias, a liberdade de aprender e ensinar e o respeito à liberdade religiosa.

O texto veda, em todos os níveis e modalidades de educação, práticas que envolvam censura política, ideológica, filosófica, artística, religiosa ou cultural a estudantes e professores. O Escola Sem Mordação assegura a professores e alunos liberdade para se expressar e manifestar o próprio pensamento, garantindo diferentes pontos de vista e o debate democrático de ideias e visões de mundo nas escolas. (SOUZA, 2019).

Tal projeto também se encontra em tramitação na Câmara.

Os dois projetos, “Escola sem Partido” e “Escola sem Mordação”, mesmo que distintos, defendem o mesmo pensamento: a defesa da liberdade de expressão. O primeiro vai contra as possíveis censuras que possam vir a ocorrer dentro das salas de aulas e ambientes acadêmicos pelo embate de ideias, já o segundo defende a livre manifestação das opiniões diversas no âmbito estudantil.

Como último projeto de lei apresentado é possível citar o PL 7.582/2014, da deputada Maria do Rosário, que define os crimes de ódio e intolerância, além de criar mecanismos para coibi-los.

Em justificativa, a deputada esclarece que, em maioria, os discursos de ódio e intolerância são direcionados a determinados grupos de pessoas – homossexuais, migrantes, moradores de rua, etc. – e que “A proposta ora apresentada se propõe a albergar os grupos não contemplados na Lei do Racismo e que, portanto, remanescem sem proteção legal contra as discriminações” (ROSÁRIO, 2014).

Todavia, necessário a análise do art. 5º do projeto, *in verbis*:

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena – Prisão de um a seis anos e multa

O artigo supracitado chama a atenção pelo caráter protetivo ao “sancionar qualquer discriminação pejorativa através dos chamados discursos de ódio, em suas várias formas de exteriorização, o que, sem dúvida, levanta a questão dos limites do exercício da liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito” (OLIVEIRA; REPOLÊS; PRATES, 2017).

Emitir opiniões contrárias ao politicamente correto pode ser considerado discriminatório e até ofensivo para algumas pessoas, porém, quando realizado com objetivo de exposição de pensamentos é liberdade de expressão, garantida por tratados internacionais em que o Brasil é signatário e pela própria Constituição Federal.

A tipificação prevista no art. 5º do PL, pode ser considerada uma censura prévia às futuras manifestações de pensamento que ocorrerão no país, visto que a discriminação e liberdade de expressão estão em uma linha muito tênue, devido principalmente à subjetividade humana – o que é *errado* para um pode ser o *certo* para o outro.

Conforme aludido em todo artigo, é necessário a erradicação do preconceito e da discriminação, porém, tipificar os crimes de ódio e intolerância de forma abrangente nega a diversidade existente no Brasil. É necessário o respeito pela diferença, sendo ela devido a cor, orientação sexual ou opinião.

Não se quer com isso ir contra o projeto, pois a proposta pela criação de mecanismo a fim de erradicar a intolerância, discursos de ódio e todas as formas de preconceito é necessária, mas ainda, deve ser preservado o direito a livre manifestação de opiniões, a qual deve se respaldar no respeito e na ética, pois o objetivo não deve ser ferir determinado grupo, mas sim, expressar-se.

5. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, a liberdade de expressão surgiu em meio de lutas, evoluções históricas e sociais. Inicialmente abrangendo um grupo específico de pessoas – homens brancos – até alcançar seu ápice com o Estado Democrático de Direito, o qual englobou toda uma população - princípio da igualdade.

A fim de prevenir que a livre manifestação de pensamento acarretasse discursos de ódio, intolerância ou prejudicasse direito de terceiro, sob o pretexto

errôneo da utilização do direito, foram criadas limitações dentro do texto constitucional e de leis infraconstitucionais, ou seja, o próprio direito criou limites à manifestação de ideias e opiniões.

Com o intuito de limitar, ainda mais, a liberdade de expressão criou-se o movimento do politicamente correto, o qual censurou o direito à livre manifestação das ideias de maneira mais rígida que o texto máximo brasileiro.

O medo de parecer mal educado, intolerante ou preconceituoso emoldurou o pensamento humano, transformou as pessoas em seres frágeis a opiniões diferentes das definidas pela moldura politicamente correta e inconscientemente, intolerantes com as pessoas que pensam diferente.

Não existe somente um opinião *correta*, mas inúmeras opiniões diferentes. Sendo errada somente aquela que afrontar o direito, dignidade e personalidade do outro, como exemplo, em casos de calúnia.

Pessoas com opiniões diferentes podem conviver harmonicamente na mesma sociedade, pois é isso que faz o *mundo girar* e se desenvolver. Caso todas as pessoas pensassem iguais a sociedade seria robotizada, com pessoas programados para falarem *sim* ou *não*, mas nunca “por que?”.

Desta maneira conclui-se que o movimento do politicamente correto não trouxe os benefícios que esperava à população, visto que a censura prévia das palavras somente proporcionou o medo das pessoas se expressarem e serem consideradas, pelos seus semelhantes, como mal educadas, intolerantes ou preconceituosas.

Os grupos sociais tornaram-se juízes de valor e *patrulha do politicamente incorreto*, em que qualquer palavra contrária a ideias de grupos majoritários e minoritários já era motivos para represálias.

Opiniões e ideias devem ser transmitidas com o objetivo de provocar reflexões em torno dos temas ali expostos. Um mundo em que as mulheres não foram às ruas expressar suas indignações aos preconceitos, ou sem discussões sobre os benefícios das votação serem sigilosa é inimaginável. Todavia, na época em que ocorram estas manifestações de pensamento, estes direitos que eram inimagináveis.

Desta maneira, conforme demonstrado ao longo do trabalho, a liberdade de expressão deve ser preservada e defendida, com a exposição das verdadeiras

opiniões sem o temor de retaliações, sendo esse o caminho para acabar com o preconceito: o respeito às diferenças.

A liberdade de expressão concede o direito de aceitar ou não um posicionamento, manifestação, pensamento e opinião, mas também prega que é sempre preciso respeitar o posicionamento alheio.

Não há direito ou dever que obriguem duas pessoas a terem o mesmo pensamento e concepção de mundo, mas caso uma lei destas vier a ocorrer, não há que se falar em democracia, mas sim, autoritarismo.

A preocupação brasileira com propostas de projetos de lei que permitam a livre manifestação e a definição e prevenção dos crimes de ódio e intolerância mostra que o país está atendo às necessidades humanas de exporem opiniões, bem como na preservação da dignidade humana.

A liberdade de expressão, pensamento e opinião não foi criada para ferir, machucar ou magoar as pessoas, em especial os grupos marginalizados e menores, mas sim para exaltá-las. O direito à livre manifestação de pensamento, tanto na comunicação falada quanto visual – livros, pinturas, teatros – serve como exposição de ideias a fim de gerar reflexões, bem como expor as ideias dos grupos.

Claro que aceitar ou não o que está discriminado nestas páginas faz parte da liberdade individual e concepção pessoal de cada pessoa, porém, o ato de respeitar a livre manifestação das ideias aqui contidas, significa exercer a liberdade de expressão garantida pela democracia, pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ADORNEY, Julian. **O politicamente correto ataca um direito humano básico: a liberdade de pensamento e de expressão**. Disponível em <
<https://mises.org.br/Article.aspx?id=2866&ac=214175>> Acesso em 20 de out. 2018.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BEARD, Henry; CERF, Christopher. **Dicionário do politicamente correto**. Porto Alegre: L&PM editores, 1994.

BECKER, Carmem (Org.) Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Vade Mecum Impetus**. 7.ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 10 de mar. 2019.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm > Acesso em 05 de abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF**. Relator Ministro Celso de Mello. 2011. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf> > Acesso em 14 de maio 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAFÉ FILOSÓFICO CPFL. **A raiz do politicamente correto**. 2017. (4m37s). Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=wHkpM5k88Ow> > Acesso em 25 de abr. 2019.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **1967**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

CENSURA. In: Dicionário Online MICHAELIS. Disponível em < <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=EK58> > Acesso em 21 de abr. 2019.

DALVI, Luciano. **Direito Constitucional Avançado** – Teoria, processo e prática constitucional. São Paulo: LTr, 2009.

GARCIA, Valdinei Pereira (Org.). **Temas atuais de direito constitucional**. São Paulo: LTr, 2015.

JÚNIOR, Edson; FERRICHE, Elisabel. **Escola sem Partido x Escola sem Mordaca: deputadas defendem projetos sobre os temas - Bloco 1**. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/PAINEL-ELETRONICO/572331-ESCOLA-SEM-PARTIDO-X-ESCOLA-SEM-MORDACA:-DEPUTADAS-DEFENDEM-PROJETOS-SOBRE-OS-TEMAS.html> > Acesso em 23 de maio 2019.

KICIS, Bia. **Projeto de Lei nº 246 de 2019: Institui o “Programa Escola sem Partido”**. Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707037&filename=PL+246/2019 > Acesso em 23 de maio 2019.

KREISEL, Brenda. **Projeto de pesquisa: A liberdade de expressão como criadora de direitos e limitadora de opiniões**. Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – CEULJI/ULBRA. 2018.

LIMA, Lioman. Por que é mais fácil ser neonazista nos EUA do que na Alemanha. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40958924>> Acesso em 12 de maio 2019.

LUZ, Camila. **PRIMAVERA ÁRABE: O QUE ACONTECEU NO ORIENTE MÉDIO?**. Disponível em <<https://www.politize.com.br/primavera-arabe/>> Acesso em 12 de maio 2019.

MEATO, Luís Alberto Mendonça. **A censura aparente**. E-Book. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em <http://lelivros.love/book/baixar-livro-a-censura-aparente-meato-luis-em-pdf-epub-mobi-ou-ler-online/#tab-additional_information> Acesso em 9 de out. 2018.

MELO, Débora. **Da ilegalidade ao 'maconhaço': O que mudou nos 10 anos da Marcha da Maconha**. Disponível em <https://www.huffpostbrasil.com/2018/05/25/da-ilegalidade-ao-maconnhaco-o-que-mudou-nos-10-anos-da-marcha-da-maconnha_a_23443732/> Acesso em 14 de maio 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORI, Mariana. **Jovens adultos que não sabem ouvir “não” têm nome: geração floco de neve**. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/comportamento/geracao-floco-de-neve-jovens-que-se-ofendem-por-pouco/>> Acesso em 25 de abr. 2019.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho. **Liberdade de expressão e discursos de ódio: notas a partir do Projeto de Lei 7582/2014 e do diálogo com o direito internacional dos direitos humanos**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 3, p. 1-15, set/dez. 2017.

PEDROSO, Isabella Vitória Castilho Pimentel. **Primavera Árabe**. Disponível em <<http://educacao.globo.com/geografia/assunto/atualidades/primavera-arabe.html>> Acesso em 12 de maio 2019.

SANZ, JUAN CARLOS. **SETE ANOS DE FRUSTRAÇÃO DESDE A ECLOSÃO DA PRIMAVERA ÁRABE**. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/16/internacional/1513454978_043457.html> Acesso em 12 de maio 2019.

SILVA, José Afonso da. **Liberdade no mundo contemporâneo**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun., 2016, p. 99-111.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOARES, Ingrid. **Em seis meses, Brasil teve mais de 200 casos de intolerância religiosa**. Disponível em

<<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/11/03/interna-brasil,717238/em-seis-meses-brasil-teve-mais-de-200-casos-de-intolerancia-religiosa.shtml>> Acesso em 21 de maio 2019.

SOUZA, Murilo. **Câmara analisa projetos antagônicos sobre o que pode ser ensinado na escola**. Disponível em <

<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/572162-CAMARA-ANALISA-PROJETOS-ANTAGONICOS-SOBRE-O-QUE-PODE-SER-ENSINADO-NA-ESCOLA.html>> Acesso em 23 de maio 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASSALLO, Luiz; MACEDO, Fausto; PUPO, Amanda; MOURA, Rafael. **OAB condena ‘censura e violência política’ nas universidades**. Disponível em

<<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/oab-condena-censura-e-violencia-politica-nas-universidades/>> Acesso em 21 de maio 2019.

ZOLINI, Helcio. **Censura às universidades preocupa STF**. Disponível em

<<https://noticias.r7.com/prisma/helcio-zolini/censura-as-universidades-preocupa-stf-26102018>> Acesso em 21 de maio 2019.